

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6.523, DE 2009

(Aposos: PL's nºs 464/2011, 521/2011, 700/2011, 5.149/2013, 1.387/2015 e 1.752/2015).

Obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I- RELATÓRIO

Aproveito, a seguir, o bem elaborado relatório do Deputado Antônio Balhmann, que integra o parecer apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado João Dado, pretende obrigar fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores. Assim, reza seu art. 1º.

O art. 2º da proposição define o turno matutino (entre 7h e 12h), vespertino (entre 12h e 18h) e o noturno (entre 18h e 23h), e estabelece que os fornecedores devem estipular em qual desses turnos a entrega ocorrerá ou o serviço será executado.

A lei – originada da proposição em exame – deve entrar em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do RICD.

A primeira Comissão deliberou sobre a matéria, aprovando-a sob a forma de substitutivo. Posteriormente, o Presidente da Casa deliberou acatar requerimento que lhe foi apresentado, solicitando a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do mérito da proposição. Em seu despacho, o Presidente determinou que a CDC “permanecerá com preferência para os fins do disposto no art. 191, III, do RICD”.

O dispositivo regimental acima mencionado diz que “o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto”. Assim, detalha-se, adiante, o conteúdo do substitutivo.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 464, de 2011, de autoria da Deputada Nilda Gondim. Este projeto tem o objetivo de incluir, entre os direitos básicos do consumidor, o de escolher o turno em que receberá a encomenda, seja ela serviço a ser prestado ou mercadoria adquirida. Define, como punição pelo descumprimento, as sanções de que tratam as normas de defesa do consumidor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em leis específicas.

Também está apensado à proposição o Projeto de Lei nº 521, de 2011, de autoria do Deputado Pedro Paulo. Este projeto se refere apenas aos prestadores de serviços públicos, que seriam obrigados a marcar hora para atendimento de seus usuários. O agendamento desse atendimento poderia ocorrer de maneira presencial, por telefone e também pela internet, sendo que o presencial deveria funcionar durante o horário comercial e, por meio do telefone, deveria estar ativo vinte e quatro horas por dia. Nesse aspecto, portanto, torna-se muito mais ampla que a proposição original, que se referia apenas à entrega de mercadorias e à prestação de serviços.

A proposição apensada relaciona os tipos de serviço público cujos fornecedores deverão cumprir as normas previstas, caso o projeto se torne lei. Há, ainda, a previsão de que o Poder Executivo regulamentará a lei, caso aprovado este projeto aqui comentado.

Outra proposição apensada é o Projeto de Lei nº 700, de 2011, de autoria do Deputado Eli Correa Filho. Embora redigido de maneira diversa,

tem propósito idêntico ao projeto de lei principal, isto é, obrigar a marcação do turno de entrega de mercadoria ou prestação de serviço.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), em 28 de março de 2012, altera a proposição original em diversas aspectos.

Em seu art. 1º propõe a alteração do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), para que passe a vigorar acrescida do art. 35-A, em que se obriga todo fornecedor de produto ou serviço a oferecer ao consumidor, no ato da contratação, a opção de agendamento de data e turno para a entrega de produtos e a realização de serviços ofertados ao mercado de consumo.

O substitutivo da CDC manteve as mesmas definições de turno conforme o projeto original. Este pretende determinar, ainda, que, no ato da contratação do fornecimento de bens ou da realização dos serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento contendo as seguintes informações: a identificação do estabelecimento comercial, constando a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e o número de telefone para contato; a descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado; a data e o turno em que ocorrerá a prestação do serviço ou a entrega do produto, caso o cliente assim opte; o endereço onde será entregue o produto ou realizado o serviço; a cópia do dispositivo legal que determina data e turno da entrega do produto ou realização do serviço e, nas vendas pela internet, a visualização, no sítio, do dispositivo legal.

O dispositivo aqui comentado prevê, ainda, que, no caso de comércio a distância ou não presencial, o documento supracitado deverá ser enviado ao consumidor antes da efetiva entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado. Isso consta do § 5º do pretendido art. 35-A. O § 6º prevê que ficará a critério dos fornecedores de produtos a definição dos valores que serão eventualmente cobrados em razão do agendamento da entrega dos produtos comercializados. O § 7º pretende estabelecer que o fornecedor que não oferecer, como opção, o agendamento de data e turno, ou não cumprir o ajustado, ficará sujeito às sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

O art. 2º do Substitutivo da CDC prevê a entrada em vigor da lei decorridos cento e vinte dias da sua publicação.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) rejeitou o projeto principal, as emendas a ele apresentadas, o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e os projetos apensados. Nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas, ambas aditivas.

Com a primeira emenda, o Deputado Guilherme Campos pretende incluir, no substitutivo da Comissão da CDC, o § 8º, que abre ao fornecedor a possibilidade de, em casos fortuitos tais como incêndios, greves, acidentes, enchentes, tumultos e outras causas, justificar, de maneira prévia e adequada, com antecedência de uma hora, os motivos do descumprimento do prazo de entrega dos produtos, além de informar nova data para a entrega, em período aceitável.

A segunda emenda apresentada é de autoria do Deputado Ângelo Agnolin. Sua intenção é alterar o *caput* do art. 35-A, conforme proposto no referido substitutivo. Com essa alteração, tal dispositivo preveria que “todo fornecedor de produto ou serviço é obrigado a fixar data e turno para a entrega, recolhimento, troca de produtos e realização de serviços aos consumidores.

Encontram-se ainda apensados à proposição principal:

- o Projeto de Lei nº 5.149, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, cujo teor é bastante similar ao do PL nº 700, de 2011;

- o Projeto de Lei nº 1.387, de 2015, de autoria Deputado Rômulo Gouveia, que determina que as concessionárias de serviços públicos e as empresas de prestação continuada de serviços devem estabelecer agendamento dos serviços realizado no domicílio do consumidor;

- o Projeto de Lei nº 1.752, de 2015, de autoria do Deputado Celso Russomano, que visa a alterar a redação do *caput* do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), para adicionar-lhe menção a “prazo de entrega”.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II– VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.523, de 2009, principal, pretende obrigar os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização de serviços aos consumidores.

De acordo com a proposição, no ato da contratação, o fornecedor estipulará a entrega da mercadoria no turno da manhã (entre 7h e 12 h), da tarde (entre 12 h e 18 h) ou da noite (entre 18h e 23h).

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor estabelece que, no ato da finalização da contratação, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

a) identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número de telefone para contato;

b) descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

c) data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço, caso o cliente opte por essa modalidade de entrega;

d) endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

As proposições sob exame pretendem regular em lei ordinária prática corriqueira no mercado, sem levar em consideração as peculiaridades do comércio à distância e as barreiras logísticas para entrega de produtos que existem no Brasil, como a distância entre os Estados, a má qualidade das estradas, rodízio de veículos, restrição ao tráfego em determinados horários nas grandes cidades, etc.

Desconsideram que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) deve ter como princípio a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal)”. Violam, assim, o princípio constitucional da harmonização de interesses, cujo objetivo é o de garantir a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e o atendimento das necessidades dos consumidores.

A justificativa para as medidas apresentadas nas proposições sob análise estaria na necessidade de “coibir práticas abusivas de fornecedores”, que, mesmo nas hipóteses em que fixa data a entrega de uma mercadoria ou execução de serviço, não estipula hora, o que “obriga o consumidor a permanecer em sua residência praticamente durante todo o dia, muitas vezes sem que a entrega se efetive, ou ainda pior, sem que haja qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial”.

Em primeiro lugar, pretende-se, como se disse, legislar sobre prática corriqueira no mercado, por meio da qual o consumidor e o fornecedor acordam sobre o melhor horário para a entrega do produto adquirido, ou realização de um serviço.

No Projeto de Lei nº 700, de 2011 (§ 3º do art. 35-A), apensado, há a expressa determinação de que os fornecedores devem oferecer prévia e adequadamente as datas e turnos disponíveis para a entrega do produto ou prestação dos serviços. Em seguida, o § 4º do mesmo dispositivo dispõe sobre o documento que o fornecedor deve entregar ao consumidor no ato da finalização da contratação.

Todavia, no comércio eletrônico, a possibilidade do consumidor escolher a data e o turno da entrega e a interpretação sobre a “finalização da contratação” devem ser consideradas após a validação da compra com o efetivo pagamento. Ressalte-se que muitos consumidores deixam de efetuar pagamento dos produtos no comércio *on line*, por diversos motivos, quais sejam:

- a) simples desistência da compra;
- b) não aprovação de crédito pelas operadoras de cartão;
- c) informações pessoais incorretas fornecidas nos sites.

Assim, se houver a interpretação de que a finalização da contratação, ou o momento de se oferecer data e turno de entrega, ocorre no ato da simples interação do consumidor com a loja virtual, acontecerá, como consequência, uma “reserva” de produto que, por sua vez, gerará uma reserva de espaço no meio de transporte. Tudo isso sem que haja a certeza de que o consumidor realmente completará a compra.

Ademais, sem o tempo necessário para a reposição de um

novo produto, os veículos de entrega terão seus espaços mal aproveitados, aumentando o custo do frete para as empresas e, obviamente, tais custos e riscos impactarão toda a cadeia até chegar ao consumidor.

Somam-se a estas dificuldades as barreiras logísticas que existem no Brasil, como já mencionado.

O projeto de lei e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, se aprovados, podem gerar enorme desequilíbrio na competitividade entre as empresas de médio e grande porte, pois as primeiras não terão, certamente, condições de arcarem com os altos custos que serão acrescidos aos fornecedores. Tal medida viola, conseqüentemente, o artigo 170 da Constituição da República (que trata da ordem econômica e da livre iniciativa), pois coloca pequenas e médias empresas em desvantagem competitiva em relação às grandes empresas.

As proposições em análise desconsideram também que, embora a Constituição da República (art. 5º, inciso XXXII) estabeleça que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), por sua vez, resguarda que a Política Nacional das Relações de Consumo deve ter como princípio a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica” (art. 170 da Constituição da República).

Os projetos sob exame violam, portanto, o princípio constitucional da harmonização de interesses, cujo objetivo é o de garantir a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e o atendimento das necessidades dos consumidores.

Por fim, importa destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), no seu art. 39, inciso XII, já alberga preceito equivalente e abrangente, ao assim dispor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua

obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Resta examinar o previsto no PL nº 1.752, de 2015. Da mesma forma que os demais, merece a crítica negativa acima exposta. Em adição, por tentar transformar em crime afirmação equivocada sobre prazo de entrega, merece repulsa desta Comissão por ignorar o princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 6.523/2009, principal, e dos PL's nºs 464, de 2011, 521, de 2011, 700, de 2011, 5.149, de 2013, 1.387, de 2015 e 1.752, de 2015, apensados, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor e das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator